

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

LEANDRO MARTINS ZANITELLI

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Leandro Martins Zanitelli, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Silvana Beline
Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-079-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Congresso
Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte,
MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

Apresentação

No Congresso deste ano, o GT teve a apresentação de boa quantidade de trabalhos sobre direitos dos animais, a sugerir a conveniência, em um futuro próximo, de um grupo próprio para esse tema. Entre os trabalhos apresentados, vários versam sobre a discussão basilar, mas, não obstante, pertinente, dada a situação atual do direito brasileiro, sobre os animais como pessoas ou sujeitos de direitos. É o caso dos trabalhos de Paula Maria Tecles Clara e Paula Cristiane Motta Sales ("Os animais como sujeitos de direito"), Samory Pereira Santos ("Os animais como sujeitos de direitos fundamentais"), Carolina Maria Nasser Cury e Lais Godoi Lopes ("Para além das espécies: a busca por um conceito juridicamente adequado para os animais no direito brasileiro") e Mariana de Carvalho Perri ("Dignidade para animais não humanos: uma questão de justiça"). Outros trabalhos se debruçam sobre temas mais pontuais, como o de Cristian Graebin e Selma Rodrigues Petterle ("A aplicação dos princípios constitucionais ambientais de precaução e prevenção em relação ao animal não humano"), sobre a ressignificação dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção tendo em vista o imperativo da consideração aos interesses dos animais, e os de Rafael Speck de Souza ("Experimentação animal na sociedade de risco e a violação do princípio da igual consideração de interesses"), Roberta Maria Costa Santos ("Experimentação animal: uma análise à luz da ética animal e da Constituição Federal de 1988") e Lucia Frota Pestana de Aguiar Silva ("Habermas e o futuro da natureza humana diante da ética animal: utilização oblíqua da doutrina habermasiana em justificativa a comitês de ética e experimentação animal"), sobre a permissibilidade e limites do uso de animais em experimentos.

Carolina Belasquem de Oliveira e Thais Garcia Jeske no artigo Saúde mental no Brasil a partir de uma perspectiva da bioética buscam a partir da visão focaultiana refletir acerca da autonomia dos pacientes com transtornos mentais lembrando que estes e o tratamento dos pacientes com transtornos psiquiátricos é algo que deve ser debatido atualmente. Trazem a reflexão acerca da reforma psiquiátrica em conjunto com os princípios estruturantes da bioética, ressaltando as diferenças para os pacientes acometidos pela doença antes e depois da Lei 10.216/2001.

O artigo Transexualidade, biodireito e direito de família: a necessidade de valorização da autonomia privada escrito pelas autoras Ariete Pontes De Oliveira e Iana Soares de Oliveira Penna pretende analisar algumas implicações da transexualidade no Direito de Família, a

validade do casamento após a cirurgia de mudança de sexo, a alteração do registro civil dentre outras questões utilizando como fundamento princípios constitucionais e do Direito de Família, sob o marco do Estado Democrático do Direito e a dignidade da pessoa humana.

Corpo e subjetividade na transexualidade: uma visão além da (des)patologização artigo de Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim tem como objetivo, discutir a transexualidade no contexto das políticas de saúde pública no Brasil, frente à luta pelo reconhecimento de transexuais. Buscou-se problematizar as diferentes classificações e intervenções que foram decisivas na estruturação da transexualidade enquanto transtorno de identidade de gênero, atenuando as possibilidades de ditos da transexualidade a uma patologia, lembrando que, toda construção política dos corpos desvela e articula sexualidade, gênero e direitos humanos com ênfase na construção de uma democracia pós-identitária.

No artigo Uma reflexão sobre a tutela jurídica do embrião humano e a questão do aborto no Brasil, Lília Nunes Dos Santos discorre sobre o início da vida e de sua natureza propondo pesquisar sobre os dados apresentados pelas ciências biomédicas a respeito do início do ciclo vital e abordando as considerações jus filosóficas acerca do momento em que o homem passa a existir. À luz da Constituição Federal, do Código Civil e do Código Penal pátrios observou-se segundo a autora a proteção e a tutela do direito à vida e à existência do nascituro em torno da problemática sobre a descriminalização do aborto.

Antonio José Mattos do Amaral e Rogério Sato Capelari no artigo Da imperiosa necessidade de alteração do Art. 58 da Lei 6.015/1973: um registro público de respeito à transexualidade e o direito ao nome social sem a intervenção do poder judiciário retratam o problema da discriminação, intolerância e discriminação sofrida pelos transexuais em seu cotidiano, apresentando-se o imperativo de alteração de nome sem a necessidade do transexual se submeter a um processo de transgenitalização por considerar que tal procedimento não se faz necessário para registrar paz e conforto em sua condição de transgênero.

Em Uma resposta para o dilema da internação compulsória do dependente químico à luz da bioética latino-americana as autoras Mônica Neves Aguiar Da Silva e Jessica Hind Ribeiro Costa fazem uma reflexão acerca das complicações decorrentes do uso nocivo de substâncias psicoativas e o dilema referente a necessidade (e efetividade) da internação compulsória. Propõem as autoras a construção de um contraponto entre a autonomia individual dos dependentes químicos e a situação de extrema vulnerabilidade em que vivem.

Os autores Danilo Zanco Belmonte e Edgar Dener Rodrigues no artigo Direitos fundamentais e a proteção jurídica do embrião in vitro buscam, por meio de pesquisa bibliográfica,

investigar a partir do processo de reprodução humana assistida, na modalidade in vitro, o problema quanto à eliminação de embriões excedentes contraposto com o direito à vida. Perquiriram qual a situação jurídica do embrião desta maneira concebido para o direito, bem como, se são detentores de direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

O artigo Parto anônimo ante aos direitos humanos e fundamentais de Roberta Ferraço Scolforo e Juraciara Vieira Cardoso tem por objetivo examinar o instituto do parto anônimo, visando à compreensão do conceito e do histórico da roda dos expostos, por meio do estudo do Direito Comparado e de sua evolução no Brasil, além de estudar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação quando se está diante de uma relação afetiva, parental e acima de tudo sanguínea, analisando os direitos fundamentais da criança e os pontos polêmicos do parto anônimo no Brasil.

Utilizando categorias como corpo, gênero, sexo, invisibilidade social e intersexualidade a partir do método pós-estruturalista de matriz foucaultiana, o artigo Os corpos refeitos: a intersexualidade, a prática médica e o direito à saúde de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira tem por objetivo discutir como a prática médica atua sobre os corpos intersexuais a partir das cirurgias de normalização do sexo, e, se estas violam o direito à saúde das pessoas com anomalia no desenvolvimento sexual, partindo da premissa que o direito à saúde é direito humano protegido pelo direito interno e internacional.

Rodrigo Róger Saldanha e Larissa Yukie Couto Munekata em O tráfico de órgãos e tecidos no direito brasileiro têm por objetivo analisar a lei que regula a matéria de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e tratamento - Lei nº 9.434/97, bem como o artigo 199, §4º da Constituição Federal. Trataram ainda sobre a questão da comercialização de tecidos, especialmente de medula óssea, como uma forma de disposição voluntária que segundo os autores deveria ser legalizada; as espécies de transplantes e o tratamento anterior à Lei nº 9.434/97.

Relevante, igualmente, a produção concernente a questões de autonomia e capacidade bioética. Nesta seara, debruçou-se Iara Antunes de Souza ao revisar a teoria das incapacidades à luz do novíssimo Estatuto da pessoa com deficiência, trazendo tese sobre o tema que certamente irá auxiliar a interpretação das novas normas legais. Examinando a autonomia no final da vida, Maria de Fátima Freire de Sá e Pedro Henrique Menezes Ferreira fazem interessante paralelo entre a Colômbia e a Bélgica a partir do estudo de caso. E Amanda Souza Barbosa enriquece a doutrina brasileira sobre o tema ao nos brindar com seu artigo O necessário (re)pensar do tratamento jurídico conferido às decisões sobre o fim da vida no Brasil: contribuições a partir de Dworkin, Beauchamp e Childress.

Ainda no viés do estudo sobre a autonomia, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann nos apresenta hipótese em que a vulnerabilidade acrescida deu ensejo a um dos casos mais polêmicos envolvendo experimentação em crianças nos EUA. Natália Petersen Nascimento Santos, por sua vez, constrói a tese da existência de ficção de respeito à autonomia quando envolvida a exploração do sujeito nas pesquisas clínicas com humanos.

Outros trabalhos, igualmente consistentes e de reconhecida utilidade acadêmica merecem ser apresentados: Sociedade de Risco, Bioética e Princípio da precaução de Marcelo Pereira dos Santos; A criação e a utilização dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: uma análise através da Bioética e do advento da lei 12.654/2012 de Carlos Eduardo Martins Lima; Submissão obrigatória à identificação do perfil genético para fins criminais: uma abordagem à luz do direito à intimidade e da dignidade da pessoa humana, de George Maia Santos e Pedro Durão; Os perigos da biotecnologia à prática da medicina tradicional baseada em plantas e o papel do direito na garantia do direito à medicina tradicional, de Robson Antão de Medeiros; A eugenia liberal: um olhar a partir da obra "O futuro da natureza humana de Jürgen Habermas, de Riva Sobrado de Freitas e Daniela Zilio.

PARTO ANÔNIMO ANTE AOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS
ANONYMOUS CHILDBIRTH BEFORE TO THE HUMAN RIGHTS AND
FUNDAMENTAL

Roberta Ferração Scolforo
Juraciara Vieira Cardoso

Resumo

Este artigo tem por objetivo examinar o instituto do parto anônimo, visando à compreensão do conceito e do histórico da roda dos expostos, por meio do estudo do Direito Comparado e de sua evolução no Brasil. Bem como estudar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação quando se está diante de uma relação afetiva, parental e acima de tudo sanguínea, analisando os direitos fundamentais da criança e os pontos polêmicos do parto anônimo no Brasil, envolvendo os projetos de lei que foram rejeitados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim se chegará à conclusão, com relação ao presente instituto ser inconstitucional ou constitucional.

Palavras-chave: Parto anônimo, Direitos fundamentais, Projeto de lei, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the anonymous childbirth institute, looking at the comprehension of the concept and the exposed wheel of history, through the study of the comparative law and its evolution in Brazil. As well as studying the principle of human dignity and its application when it is facing a loving, parental and blooding relationship, analyzing the child's fundamental rights and the controversial points of the anonymous childbirth in Brazil, involving the law projects, which were rejected by the Brazilian legal system. Finally, it is possible to reach the conclusion with relation to this institute be unconstitutional or constitutional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anonymous childbirth, Fundamental rights, Law projects, Federal constitution

1. Introdução

Sabe-se que os direitos fundamentais do ser são de extrema importância não apenas na legislação brasileira, mas em todos os países constitucionalistas. Com o intuito de aprimorá-los, no que concerne à proteção a família, foi criado o instituto do parto anônimo com a intenção de proteger as crianças que seriam abandonadas por suas mães nos casos de gravidez indesejada ou mesmo visando uma redução nos números de abortos e abandonos.

Contudo, tal instituto, não pareceu favorecer aos interesses da criança, bem como resguardar seus direitos, mas sim, ao contrário, parece amparar apenas aqueles pais que não desejam arcar com a responsabilidade por sua prole. Alguns países europeus já adotaram o presente instituto, como Bélgica e França. O Brasil já tentou aprovação do referido instituto, através de três Projetos de Lei e não obteve sucesso, enfrentando um impasse sobre o que fazer a respeito do tema.

Não se tem dúvida que são inúmeros os casos de aborto e de abandono de crianças no Brasil e no mundo, todavia, não seria proveitoso levar em consideração apenas tais fatos para se decidir sobre a melhor decisão para se admitir ou não o referido instituto. Certamente que deve ser resguardado, em primeiro lugar, os direitos das crianças, bem como a garantia de seu desenvolvimento psicológico e o presente trabalho concentra-se em estudar o instituto do parto anônimo, bem como seus conflitos, sua evolução histórica, seus aspectos polêmicos, assim como os Projetos de Lei vinculados ao tema para demonstrar o posicionamento mais favorável acerca de tal questão.

É importante ressaltar que no presente trabalho não se buscará analisar os projetos de lei em um sentido restrito, ou seja, atentando-se apenas para uma interpretação literal do mesmo. Ao contrário, se buscará analisá-los por meio de uma exegese que permita captar as questões correlatas a ele atinentes, o que permitirá vislumbrar alternativas possíveis para a resolução de vários problemas presentes no instituto do parto anônimo.

2. Etimologia do Termo Nascituro

O significado etimológico da palavra nascituro é "o que está por nascer". O termo nascituro nasceu através da origem latina da palavra *nasciturus*, qual seja aquele que ainda não nasceu, mas que há de nascer ou que deve nascer.

É cabível mencionar no direito brasileiro, que o nascituro tem mera expectativa de direito, pois apesar do ente já ter sido concebido, não sabe-se se nascerá com vida ou sem.

Neste momento portanto, considera-se a expectativa de vida uma condição suspensiva, por poder ser interrompida a qualquer momento.

Portanto, o nascituro é o ente já concebido (onde já ocorreu a fusão dos gametas, a junção do óvulo ao espermatozoide formando o zigoto ou embrião), nidado (implementado nas paredes do útero materno), porém não nascido.

Os interesses dos nascituros já vêm sendo tutelados desde a época dos romanos.

Sérgio Abdalla Semião informa que:

Em algumas vezes era reconhecida personalidade ao nascituro; em outras, se estabelecia uma personalidade condicional, colocando-se a salvo seus direitos, sob a condição de que nascesse viável [...]. Em outras ainda, considerava-se a criança não viável como despida de personalidade e finalmente, às vezes, negava-se personalidade aos monstros ou crianças nascidas sem a forma humana. (SEMIÃO, 2000, p. 46).

Finalizadas as considerações iniciais sobre a etimologia do termo nascituro, pode-se concluir que o direito do nascituro é concreto. No próximo tópico, serão apresentadas as distinções entre o nascituro, o feto e o embrião, onde se esclarecerá os mesmos.

3. Noções de Nascituro, Feto e Embrião

Cientificamente utilizam-se dois termos para tratamento do nascituro. Em primeiro lugar, considera-se nascituro aquele que foi concebido e que ainda se encontra em vida intrauterina. E, por fim, também pode ser concebido como nascituro aquele que está por nascer. No ordenamento jurídico pátrio não há distinção entre os referentes termos.

Para Maria Helena Diniz, nascituro é:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. (DINIZ, 1998, p.334).

Já segundo Silvio de Salvo Venosa,

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, sendo este um direito de mera situação de potencialidade, de formação. (VENOSA, 2005, p. 153).

Janaina Apolinario de Oliveira demonstra pelos dizeres de Aurélio Buarque de Holanda, que não é correto afirmar que embrião e feto possuem o mesmo significado de nascituro:

Embrião. [Do gr. émbryon, pelo fr. embryon.] S. m. 1. Biol. Organismo em seus primeiros estágios de desenvolvimento, desde as primeiras divisões do zigoto até o nascimento. 2. Bot. Organismo rudimentar que se forma no interior da semente; germe, gêmula, plântula. 3. Embr. O ser humano nas primeiras fases de desenvolvimento, i. e., do fim da segunda até o final da oitava semana, quando termina a morfogênese geral. 4. Fig. Princípio, começo, origem. [Cf., nas acepç. 1 a 3, feto.] (HOLANDA, 2002, apud, OLIVEIRA, 2014, p. 2)

No tocante ao feto 1. [Do lat. fetu ou foetu.] S. m. 1. Biol. O produto da fecundação, em animal vertebrado, depois que já apresenta a forma da espécie, mas antes de nascido. [Cf. embrião (1 a 2).] 2. Embr. Organismo humano em desenvolvimento, no período que vai da nona semana de gestação ao nascimento. [Cf. embrião (1 e 3).] (HOLANDA, 2002, apud, OLIVEIRA, 2014, p.2).

Na área médica, o embrião é considerado um germe fecundado nos primeiros meses de vida intrauterina, ou seja, é o que se encontra no começo da vida, mas não possui ainda forma definida (BERTI, 2008, p.69/94).

Já o feto, representa a fase do desenvolvimento intrauterino que segue à embrionária até a ocorrência do nascimento.

E conforme os ensinamentos De Plácido e Silva:

Derivado do latim fetus ou foetus (fruto, embrião), é, na terminologia jurídica, compreendido como o produto da concepção, depois que adquire forma humana. O feto, pois, é o nascituro com forma humana. E daí ter significação não somente daquele que já está concebido no ventre materno ou simplesmente formado, mas que já apresenta a forma de um ente humano. (SILVA, 1999, p.549).

A partir destes termos pode-se compreender as teorias desenvolvidas acerca do início da personalidade e, por conseguinte, da proteção jurídica ao nascituro, as quais serão tratadas *a posteriori*.

4. Do início da personalidade

Conforme dispõe o artigo 2º do Código Civil Brasileiro, “o início da personalidade civil da pessoa natural se adquire com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”.

Para Maria Helena Diniz: “A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade”. (DINIZ, 2008, p.114).

Pergunta-se, como saber se o bebê nasceu com ou sem vida?

Clinicamente o nascimento é aferível pelo exame de *docimasia hidrostática de Galeno*. Tal exame consiste em verificar se o bebê sem vida respirou, se o aparelho respiratório funcionou, se a resposta for afirmativa, ele nasceu com vida. Tira-se o pulmão do

bebê e o coloca em uma bacia com água, se ele flutuar significa que os pulmões estão cheios de ar, ou seja, o bebê respirou. Se o pulmão afundar significa que ele já nasceu sem respirar (GONÇALVES, 2007, p.78).

Em nosso ordenamento jurídico, o nascimento com vida é de suma importância, pois assim ocorrendo, o indivíduo adquire a personalidade jurídica e desta forma torna-se sujeito de obrigações e direitos.

A personalidade nasce e se extingue com o seu titular. Não é possível usufruí-la em nome de terceiro. Bens preciosos como a vida, à privacidade e a liberdade deixam de existir tão logo ocorra o evento da morte de seu titular.

Em nenhuma hipótese o indivíduo, mesmo não usufruindo de seus direitos, perderá sua personalidade, pois a mesma se extinguirá apenas com a morte. Para compreender melhor a personalidade civil torna-se imprescindível um breve estudo sobre as mais importantes teorias que tentam explicar o assunto.

5. As Teorias do Início da Personalidade

Tradicionalmente, a doutrina pátria divide-se em três grandes teorias. A primeira seria a *natalista*, a qual defende que a personalidade tem início a partir do nascimento com vida. A segunda seria a *concepcionista* que defende que a personalidade ocorre a partir da concepção. Por fim, a teoria da *personalidade condicional* afirma que a personalidade começa com a concepção, sob a condição do nascimento com vida. Analisaremos mais detidamente cada uma delas.

5.1. Teoria Natalista

A presente teoria é a mais aceita entre os doutrinadores, pelo fato de que certos direitos só poderão ser exercidos por aqueles que têm o nascimento com vida.

Os adeptos defendem a tese de que, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, corroborando essa corrente com a redação do artigo 2º do Código Civil Brasileiro de 2002, in verbis: “Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”.

Para a teoria natalista, “o nascituro é mera expectativa de pessoa, por isso, tem mera expectativa de direito, e só é considerado como existente desde sua concepção para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso.” (SEMIÃO, 2000, p. 40).

Quanto aos direitos do nascituro, para doutrina natalista, ainda assevera Semião:

Sustentam os natalistas que, caso os direitos do nascituro não fossem taxativos, como entendem os concepcionistas, nenhuma razão existiria para que o Código Civil declinasse, um por um, os seus direitos. Fosse ele pessoa, todos os direitos subjetivos lhe seriam conferidos automaticamente, sem necessidade de a lei decliná-los um a um. Dessa forma, essa seria a verdadeira interpretação sistemática que se deve dar ao Código Civil Brasileiro. (SEMIÃO, 2000, p. 40).

A teoria natalista entende que o nascituro é parte do ventre materno, não sendo ele uma vida a parte de sua genitora. Portanto, deve-se ter o nascimento com vida para o início da personalidade. Carlos Roberto Gonçalves ressalta que: “Sustenta ter o direito positivo adotado, a teoria natalista, que exige o nascimento com vida para ter início a personalidade. Antes do nascimento não há personalidade.” (GONÇALVES, 2007, p.79).

Conclui-se que nesta teoria o nascimento com vida é considerado fato jurídico essencial para o surgimento da personalidade civil e, conseqüentemente, dos direitos e das obrigações.

5.2. Teoria Concepcionista

Os defensores desta teoria defendem que após a concepção poderá ter o feto direitos do mesmo modo que aqueles que já nasceram com vida.

A doutrina da escola concepcionista, embora minoritária, acolhe a tese de que o início da personalidade civil se dá desde a concepção.

Comenta Sergio Abdala Semião:

Segundo a escola concepcionista, a personalidade civil da pessoa começa a partir da concepção, ao argumento de que tendo o nascituro direitos, deve ser considerado pessoa, uma vez que só a pessoa é sujeito de direitos, ou seja, só a pessoa tem personalidade jurídica.(SEMIÃO, 2000, p.36).

Como se vê na afirmação:

A teoria concepcionista, surgiu sob influência do direito francês. Para os adeptos dessa corrente, dentre os quais se encontram Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, a personalidade começa antes do nascimento, pois desde a concepção já há proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente. (GONÇALVES, 2007, p.81).

É cabível mencionar que no Direito Romano, o nascituro e o nascido possuíam direitos semelhantes, de modo que a execução da mulher grávida era adiada para que a mesma pudesse dar a luz, tudo em função da proteção do nascituro.

5.3. Teoria da Personalidade Condicional

Esta teoria traz em tela uma visão de reconhecimento do início da personalidade jurídica da pessoa humana no momento da concepção, entretanto, sendo este de reconhecimento condicional.

Com relação a essa teoria, menciona-se que:

Os acolhedores desta teoria se embasam comparando as duas orações do texto do artigo 2º do Código Civil Brasileiro (A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida). Nesta primeira oração, segundo os defensores desta corrente doutrinária, está a condição do embasamento da teoria, ou seja, o de nascer com vida, por isso o nome, teoria da personalidade condicional. Entretanto na análise da segunda oração (mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro), segundo os adeptos desta corrente, o legislador quer que se reconheça a personalidade desde a concepção, sendo assim a visão desta teoria, que reconhece a personalidade desde a concepção, mas subordinada e vinculada à condição de nascer com vida. (PINTO, 2007, p. 33).

Já William Artur Pussi traz como seguidor desta teoria, da personalidade condicional Miguel Maria da Serpa Lopes, que leciona o seguinte:

De fato, a aquisição de tais direitos, segundo o nosso Código Civil, fica subordinado a condição de que o feto venha a ter existência; se tal se sucede, dá-se a aquisição; mas, ao contrário, se não houver o nascimento com vida, ou por ter ocorrido um aborto ou por ter o feto nascido morto, não há uma perda ou transmissão de direitos, como deverá se suceder; se ao nascituro fosse reconhecida uma ficta personalidade. Em casos tais, não se dá a aquisição de direitos. (LOPES, 1953, *apud*, PUSSI, 2006, p. 94).

Em conclusão, portanto, nota-se que os adeptos desta corrente, colocam o nascituro em uma posição suspensiva em relação a seus direitos, de maneira condicional se este vier a nascer com vida, caso ocorra a condição, o recém-nascido, terá todos seus direitos garantidos desde a concepção.

Das três teorias analisadas, pode-se concluir que a natalista é a predominante, pelo fato de se adquirir direitos após o nascimento com vida. Tratar-se-á no próximo tópico de modo mais denso a problemática do parto anônimo e seus diversos aspectos no ordenamento pátrio.

6. Parto Anônimo: É inconstitucional ou constitucional?

Após um breve estudo sobre a situação jurídica do nascituro e das correntes que tentam disciplinar as controvérsias sobre o início da personalidade jurídica do ser humano,

torna-se possível seguir no estudo para analisar a constitucionalidade ou não dos projetos que visam disciplinar o chamado parto anônimo no Brasil.

A criação da roda dos expostos se iniciou durante a Idade Média. Menciona-se ainda que nos séculos IV e V já existiam locais destinados especificamente ao recebimento de crianças órfãs, frutos de abandono materno (OLIVEIRA, 2011, p. 43).

Segundo Táttila Gomes Versianni, o instituto do parto anônimo diz respeito:

[...] ao direito de entrega exercido pela mulher que coloca a criança recém-nascida, sua filha, à disposição para adoção nos hospitais e casas de saúde sem qualquer imputação civil ou penal. A identidade da mãe e os dados concernentes à identidade genética da criança ficam ocultos e em poder do Estado, que garante à mulher assistência médica e psicológica gratuita durante a gestação e após o parto e até a entrega. Uma vez efetuada a escolha, frise-se, pela mulher, o que ignora a existência e vontade do pai e dos parentes biológicos ou socioafetivos da criança, e passado o tempo determinado pela legislação para que se evitem os vícios de vontade, há uma renúncia da mãe a autoridade parental sem possibilidade de arrependimento. Até ser adotada, a criança fica sem identidade e sob tutela estatal. (VERSIANNI, 2010, p. 4).

O parto anônimo é permitido em países tais como: Itália, França, Bélgica, Holanda, dentre outros, tendo todos eles legislação específica sobre o assunto. A Alemanha pode ser tomada como um exemplo de país no qual a prática do parto anônimo ocorre e é conhecida como “Janela de Moisés”, apesar de não ter ainda tal questão regulamentada por lei.

Cabível mencionar, que a institucionalização da portinhola de bebês e do parto anônimo, obtíveis por força de lei, impede qualquer tipo de informação acerca da identidade da criança abandonada. Desta forma, é possível vislumbrar a ocorrência de inconstitucionalidade do instituto em questão, ferindo ao direito fundamental do ser humano, consagrado tanto na Alemanha como no Brasil, qual seja o de conhecer sua identidade social e genética como corolário do direito à dignidade humana.

Conforme Henrique Moraes Prata menciona em sua Dissertação “Aspectos Jurídicos da Portinhola de bebês e do Parto anônimo na Alemanha com Especial Consideração na Tradição Francesa do Accouchement Sous X e do Julgamento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no Caso Odièvre” (2005):

O número de recém-nascidos mortos ou abandonados, na Alemanha, não diminuiu desde que surgiram a utilização das portinholas de bebês e se passou a oferecer a possibilidade do parto anônimo. Porém, o número de crianças que se tornaram anônimas e impossibilitadas de conhecer suas próprias origens aumentou de forma incomensurável. Em resumo, pode-se constatar:- que não restou comprovado que vidas foram salvas ou abandonos evitados;- que a mãe de crianças "artificialmente" adotadas aumentou;- que a mãe, ou conforme o caso, os pais são levados a optar por uma – aparente – solução fácil apresentada;- que as consequências para os envolvidos, em longo prazo, são mascaradas; e, por fim,- que o perigo de abuso e de comércio de crianças permanece subestimado. (PRATA, 2005, p. 107).

Laura Affonso da Costa Levy faz algumas considerações sobre o instituto do parto anônimo na Alemanha e em alguns outros países da Europa:

Na Alemanha, assim como no Brasil, não existe a institucionalização do parto anônimo, mas apesar disso, passou-se a oferecer a possibilidade de realização do parto em anonimato – de forma parecida às previstas em legislações de outros países – de maneira que graves conseqüências passaram a ocorrer. A exigência de implantação do parto anônimo obrigaria, na Alemanha, uma reforma radical e a uma quebra com os princípios fundamentais do direito alemão do estado de filiação. A possibilidade de ser informado sobre as próprias origens genéticas, bem como de ter conhecimento sobre a família onde se criou – se sanguínea ou apenas afetiva – constitui parte integrante do conceito de dignidade humana. Da mesma forma, é direito da pessoa, em casos de adoção, colocar-se à procura de seus pais biológicos a partir de uma determinada idade e impulsionar o encontro com sua identidade. Esse direito não foi apenas confirmado pela Corte Constitucional Alemã, mas encontra-se, igualmente, previsto em convenções internacionais que tratam dos direitos do homem. (LEVY,2009, p.3).

Em 2008, apresentou-se no Brasil, três Projetos de Lei, referentes ao parto anônimo. São eles: Projeto de Lei nº 2.747/08; Projeto de Lei nº 2.834/08 e Projeto de Lei nº 3220/08. Salienta-se que os mesmos, foram rejeitados em virtude de matéria, tanto pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania.

O Projeto de Lei nº 2.747/08 foi apresentado em 11 de fevereiro de 2008, e dispunha sobre a criação de mecanismos para coibir o abandono materno ao dispor sobre o instituto do parto anônimo, tendo como autor, o deputado Eduardo Valverde (PT/RO). O projeto em seu texto permitia que mulheres grávidas que não desejassem ou não pudessem criar o filho, fizessem o parto de forma anônima, encaminhando o recém-nascido para adoção. A gestante, nesse caso, ficaria isenta de responsabilidade civil ou penal em relação ao filho.

O Projeto de Lei nº 2.834/08 foi apresentado em 19 de fevereiro de 2008, e dispunha sobre a instituição do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, solicitando-se somente a alteração do art. 1368 do Código Civil, onde passaria a se ter mais uma possibilidade de extinção de poder familiar, sem um embasamento real, pois nada dizia a respeito do instituto em questão estudado. O deputado Carlos Bezerra (PMDB) foi o autor do mesmo.

O Projeto de Lei nº 3.220/08 foi apresentado em 09 de abril de 2008 e dispunha a regulamentação do parto anônimo de forma mais ampla que os projetos anteriores. Seu autor foi o deputado Sérgio Barradas (PT). Ressalta-se que ao invés de acrescentar mais proteção aos envolvidos, tais projetos, em muitos pontos, acabaram regredindo ao desconsiderar direitos e normativas de extrema importância, já existentes e consolidadas em nosso país.

É oportuno registrar que para a Relatora da Comissão de Seguridade Social e Família e Deputada Rita Camata, do PMDB do ES, a simples argumentação de que em outros países

tais como a Itália, a Bélgica e a França possuem o instituto do parto anônimo, não foi suficiente, tampouco aceitável para que o mesmo seja instituído no Brasil, visto que, em suas palavras:

A legislação sobre infância e adolescência nesses países é mais atrasada do que a nossa. A Espanha já aboliu essa prática de sua legislação e, na França, há pessoas que não conhecem seus pais biológicos, havendo um movimento para terem acesso às suas origens. (Câmara dos Deputados – DF, 2008).

A Deputada também afirma em parecer dado que:

As propostas contrariam todo o direcionamento das lutas e do trabalho desenvolvido pelos movimentos que por décadas atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Os projetos contrariam a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que garantem aos filhos o direito de preservarem suas identidades e conhecerem suas origens. (Câmara dos Deputados – DF, 2008).

Ressalta-se ainda que a Relatora acha equivocado o PL 2747/08 e seus apensados - PLs 2834/08, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT), e 3220/08, do deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA). Para ela, "as propostas contrariam todo o direcionamento das lutas e do trabalho desenvolvido pelos movimentos que por décadas atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil". (http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=32&id_noticia=29526. Acesso em 10/02/2013).

Um ponto de suma importância sobre a importância de se conhecer a identidade biológica está atrelada aos avanços da engenharia genética, eis que atualmente algumas doenças já podem ser identificadas precocemente por meio de exames genéticos, tais como, câncer de mama, mal de Alzheimer, mal de Parkinson, dentre outras e que num futuro próximo outras mais poderão ter a cura associada à linhagem familiar.

Não bastasse, há ainda as doenças que podem ser curadas por meio de doação de medula óssea, por exemplo, de modo que parece que tentar impedir que uma pessoa tenha acesso ao seu patrimônio genético pode significar uma morte prematura, o que fere diretamente o direito à vida e à dignidade. Enxerga-se de tal forma uma aparente inconstitucionalidade do instituto do parto anônimo, uma vez que informações extremamente necessárias sobre a identidade genética poderão ser úteis e do modo como estão disciplinados os projetos de lei, com o completo anonimato dos familiares, nem mesmo uma batalha judicial poderia amparar os menores no futuro.

7. Direitos e proteção à criança, obscuridades ou não

Não se tem dúvida que uma criança precisa de afeto, precisa se sentir incluída naquele círculo familiar, sentir proteção, amor. Ela necessita de um espaço que seja adequado para o seu desenvolvimento, junto a sua família. Obviamente que não se defende que uma criança seja exposta a agressões físicas e psicológicas no interior de uma família desestruturada em nome da possibilidade de ser curada de uma possível moléstia futura. Porém ela deve ser respeitada e ter seus direitos fundamentais, atendidos. Não seria aconselhável que ela ficasse a mercê da própria sorte e não usufruísse dos enormes avanços que a medicina oferece, tanto a partir da engenharia genética quanto das ações simples, mas capazes de salvar sua vida, que seriam dependentes do conhecimento de sua identidade genética.

No que tange a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes:

O termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano. Como corolário lógico, a proteção pressupõe uma desigualdade (um é mais forte que o outro e uma redução real da liberdade do ser humano protegido: ele deve ater-se às instruções que o protetor lhe dá e é defendido contra terceiros (outros adultos e autoridade pública) pelo protetor. Trata-se de uma proteção real baseada em uma condição existencial eliminável: a criança é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, que o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como, também na relação entre crianças e outros adultos a qualquer título encarregados da proteção. (CURY; SILVA; GARCÍA, 2001, p. 19).

É de grande importância que desde bem pequena a criança já estabeleça o seu convívio familiar.

Assim, é possível afirmar que a legislação brasileira continua tratando a questão da adoção, como uma medida excepcional e os projetos que visam à instituição do parto anônimo, acabam por retirar o direito da criança de ter conhecimento sobre sua origem social e genética, o que gera uma questão muito séria no futuro. Os pensamentos estão voltados em assegurar à mulher a possibilidade de abandonar a criança no hospital, para posteriormente esta ser encaminhada ao Juizado da Infância e da Juventude, olvidando-se, contudo, que direitos fundamentais dos menores poderiam estar sendo severamente prejudicados.

Infelizmente, ao que parece, o Brasil não está indo no real problema. Tentou se imaginar que Projetos de Lei mudariam a visão de mães que abandonam seus filhos, como se eles nada fossem e não possuíssem direitos.

Ressalta-se que tal prática de nada adiantará, tendo em vista que não se tem indícios de diminuição de abortos, tampouco de abandono para com crianças nos locais onde tal instituto já foi implantado. Para procurar resolver tais questões, seria primordial o cuidado com as famílias, além de acompanhamentos de curto a longo prazo de programas sociais. É preciso que se estude a fundo, as causas que levam uma família a não querer seus próprios filhos.

Se não for bem estudada tal questão e continuarem a enviar projetos para aprovação como “forma de resolução” de um problema grave, a tendência é piorar a situação brasileira, tendo em vista que muitas famílias acharão neste instituto uma ressalva para poderem entregar seus filhos como se fossem meros objetos, o que é absolutamente incompatível com o princípio da dignidade humana. Não se deve admitir que a cada gravidez indesejada a família possa simplesmente descartar a criança nascida, notadamente quando se coloca em relevo os constantes avanços da medicina genética e seu papel preventivo para o tratamento de inúmeras doenças. Aceitar a normalidade do instituto do parto anônimo do modo como apresentado nos projetos de lei equivaleria a deixar a margem dos avanços biomédicos inúmeras pessoas, o que, sem dúvida, além de ferir o direito fundamental a dignidade também agride o direito fundamental à saúde, fazendo com que tal instituto afronte sobremaneira os direitos fundamentais.

Uma possível solução para a questão, caso o legislador pretenda mesmo disciplinar o parto anônimo no Brasil, seria imaginar um cadastro nacional confidencial, mantido por órgãos governamentais, no qual a família que deseja enviar seu filho para a doação o faça desde que permita que em casos de moléstias tratáveis por meio da engenharia genética ou dos avanços da medicina, a criança – ou o já adulto – tenha acesso a tais informações para buscar auxílio. Por certo que o papel do Estado de oferecer condições econômicas, sociais e culturais para o amparo à família ainda continua a ser a melhor solução para o abandono dos recém-nascidos, entretanto, em casos extremos, a lista única poderia ser uma alternativa viável para os partos anônimos.

8. Conclusão

O direito deve acompanhar as mudanças estruturais da sociedade, buscando adotar os novos conceitos que vão sendo formulados ao longo do desenvolvimento cultural e social das comunidades a fim de que possa, por meio de suas leis e práticas, tomar decisões mais

compatíveis com as necessidades do ser humano, baseando-se sempre nos princípios existentes na Constituição Federal.

Deve-se respeitar a criança, assim como os seus valores. No caso mencionado neste artigo, tentou-se demonstrar a possível inconstitucionalidade do parto anônimo, notadamente por afrontar o direito fundamental à dignidade, que tem como corolário o direito ao conhecimento da identidade genética e social; e o direito e à saúde. A questão não é simples e não se resolve com o instituto da adoção ou da prática ilícita do aborto, pois ela envolve direitos de crianças que se tornarão adultas e que possuem o direito de saber quem divide com elas sua herança genética.

Pretendeu-se, portanto, demonstrar os diversos agravantes tanto com relação aos projetos de lei, quanto do instituto em si do parto anônimo, para que tanto a sociedade, quanto juristas reflitam de modo sério e profundo antes de simplesmente aceitar uma saída fácil para a resolução de um problema complexo.

O problema do abandono de crianças no Brasil se liga a uma questão social delicada, que não pode ser desprezada. Pensar no parto anônimo com seriedade é adotar um viés interpretativo no qual a responsabilidade social deve ser norteadora das conclusões. Requer, ainda, que os envolvidos tenham sensibilidade para as questões correlatas que envolvem o tema, caso contrário daremos para um problema complexo uma solução inadequada, na qual os mais vulneráveis ficarão a mercê da sorte, sem a salvaguarda de seus direitos mais fundamentais, o que é inaceitável em sociedades pluralistas que colocam a salvo os direitos dos mais fracos.

Sem deixar de lado a importância do papel do Estado para o amparo às famílias, apresentou-se como uma possível solução para a implementação do parto anônimo a criação de um cadastro nacional confidencial, gerido por órgãos governamentais, no qual, em caso de moléstia tratável pelo conhecimento da herança genética, o cidadão tivesse acesso a seus dados familiares originários.

9. Referências Bibliográficas

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. **Não ao Parto Anônimo, sim à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes**. 2008. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br>>. Acesso em: 02 de março de 2013.

BERTI, Silma Mendes. Os direitos do nascituro. In: TAITSON, Paulo Franco (Ed.) et al. **Bioética: vida e morte**. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2008. p.69-94.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 de março de 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 22 de abril de 2013.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2747. Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências. **Sala das Sessões**, em 11 de fev. 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=382874>. Acesso em: 30 de março de 2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2834. Institui o parto anônimo. **Sala das Sessões**, em 19 de fev. 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=383669>. Acesso em: 30 agosto 2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3220. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. **Sala das Sessões**, em 11 de fev. 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=389933>. Acesso em: 30 de jan. 2013.

CAMATA, Rita. **Seguridade rejeita permissão para parto anônimo**. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 12 de abril de 2013.

COMISSÃO DE CIDADANIA E REPRODUÇÃO. **Parto Anônimo é inconstitucional**. 2008. Disponível em: <<http://www.ccr.org.br>>. Acesso em 15 de maio de 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.1.805/2006**. Brasília: CFM, 2006. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm>. Acesso em: 15 Mai. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n.1.931/2009**. Brasília: CFM, 2009. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.htm>. Acesso em: 22 Mai. 2012.

CURY, Munir, SILVA, Antonio Fernando do Amaral; GARCÍA, Emílio Mendez. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 1v.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. 3v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro/ parte geral**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1v.

LEVY, Laura Affonso Costa. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2197, 7 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13106>>. Acesso em: 28 ago. 2012.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

PRATA, Henrique Moraes. **Aspectos Jurídicos da Portinhola de Bebês e do parto Anônimo na Alemanha com Especial Consideração de Tradição Francesa do Accouchement Sous X e do Julgamento do Tribunal europeu dos Direitos do Homem no Caso Odiévre**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre/Belo Horizonte, n.3, p. 106, abr./maio. 2008.

PINTO, Nivaldo Quirino. **Direitos do nascituro: controvérsias sobre o início da personalidade civil do pessoa humana no direito brasileiro**. 2007. 45 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Instituto Catuaí de Ensino Superior, Cambé.

PUSSI, William Artur. **Personalidade jurídica do nascituro**. Curitiba: Juruá, 2006.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA. De Plácido e. 1999. **Dicionário jurídico**. Revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho. 15ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil/ parte geral**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VERSIANNI, Tátilla Gomes. **Parto anônimo, abandono infantil e moralidade nos processos de adoção**. 2010. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.27283>. Acesso em: 03 de maio de 2014.